

TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS E O CONSENTIMENTO FAMILIAR

Larissa Ribeiro Mazaia

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Mestranda em Direito, com ênfase em Tributário pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário – UNIDERP; Advogada responsável pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada particular com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Conciliadora/Mediadora (TJSP); Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

Rosane Ballerini

Especialista; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar características presentes no Transplante de órgãos com relação ao consentimento familiar. O Brasil é um país com um dos maiores Centro de Transplantes do mundo, porém há varias causas que deixam que este sistema seja ineficaz e a maior delas é: O consentimento familiar, por não terem informações adequadas ou por não saberem que a pessoa que veio a óbito era um doador. O Transplante de Órgãos é custeado pelo programa de Sistema Único de Saúde (SUS) e submete-se a doações da população.

PALAVRAS CHAVE: transplante de órgãos; família; consentimento.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma revisão teórica que abrange ao tema “transplante de órgãos”, e as objeções deparadas á este processo.

Embora, com grande dificuldade ao tema relacionado, obteve diversos avanços tecnológicos, praticados na assistência de saúde, o tema abordado tem sido desafiador para os profissionais desta área, mesmo não sendo considerado uma adversidade.

No Brasil o transplante de órgãos instaurou-se em meados da década de 60, ao longo de 30 anos período este denominado como “ heroico e romântico” (1968-1997). O desempenho dos transplantes era pouco regimentar, geralmente havia preconceitos locais e regionais, prosseguindo informal no qual se faz referência a inscrição de receptores, ordem de transplantes, retirada de órgãos e no compartilhamento dos órgãos adquiridos.

No ano de 1997, os transplantes avançaram e foram regulamentados no território nacional, através da Lei nº9.434/1997 e o Decreto de nº2.226. Desde então está lei vem sofrendo modificações, a mais recente alteração foi pela Lei nº10.211 no ano de 2001 inserida no Registro Nacional de Doadores, determinando a prioridade dos doadores na ocorrência da necropsia (em adventos de mortes violentas, restituindo o poder da família e a decisão pela doação regressando a obrigatoriedade da autorização judicial de transplantes).

O Brasil é conhecido, como possuidor do maior programa público de transplantes do mundo, e com variações significativas do número de transplantes, sendo esta insuficiente para a demanda obtida com taxa aproximadamente de 5,4 doadores por milhão de habitante.

O processo de doação de órgãos dá-se início com a concessão de um órgão. Este é o processo estabelecido como: agregação de ações e procedimentos que são capazes de tornar um doador potencial em doador efetivo. Na ocasião que se percebe um doador potencial em unidade de terapia intensiva ou pronto socorro deve ser obrigatório a sua anúncia determinada à Central de Notificações e distribuição de Órgãos e Tecidos.

Há também a adversidade da família com relação a doar os órgãos de seus entes queridos. Sempre há muita rejeição em relação ao tema. Esta renegação ajuda para que o número de doadores sejam insuficientes, dificultando salvar outras vidas que estão na fila de espera.

2 LEI BRASILEIRA

No Brasil e no mundo as mudanças científicas, organizacionais e administrativas vem ajudando com uma porcentagem relevante sobre o resultado de transplantes, apesar de insuficiente para grande busca acumulada de órgãos.

O método de doação é definido como conjunto de ações e sistema que consegue modificar um possível doador, em doador efetivo. O possível doador é o que obteve morte encefálica, onde se considerou contraindicações clínicas que aparentam ameaças ao receptor dos órgãos.

Esse procedimento pode durar horas ou dias, provocando estresse e ser traumático a família, prejudicando o número de doação.

Nota-se que a concepção de morte encefálica é um dos fatores que mais influenciam no processo de doação de órgãos. Para que haja o consentimento familiar é necessário que os familiares tenham explicações sobre o processo de doação.

Diante de todo o respaldo diversas famílias têm dificuldade para compreender as instruções dadas para que se tome a decisão necessária.

Em meados da década de 60, começou o transplante de órgãos. O país considera o maior programa público de transplantes do mundo, tratando-se de 92% das cirurgias pagas pelo governo. Contudo o desenvolvimento não desencadeou com sucesso. A comprovação da morte encefálica de um paciente em um hospital credenciado, estimula um curso de operações logísticas para possibilitar a chegada dos órgãos com rapidez ao seu destino. Conforme a I Reunião de Diretrizes Básicas para Captação e Retirada de Múltiplos Órgãos e Tecidos da Organização Brasileira de Transplantes de Órgãos, as questões de logísticas são encarregados por 5 a 10% das causas de não efetivação da doação.

O Brasil, com sua imensa extensão continental com poucos centros de transplantes e muita diferença social, religiosa e cultural, percebendo que por estes fatores ficam mais difícil o processo de doação. Além disto a redução de transplantes pertinentes a logística do processo, vale lembrar a falta de verba e a prejudicial infraestrutura de hospitais administrados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), à necessidade de lembrar dos funcionários capacitados para a pratica de transplantes e a falta de esclarecimentos família.

Com toda vasta doação de órgãos mencionadas acima e todos os problemas em que acontece no país, o presidente da República Michel Temer assinou um decreto com a intenção de solucionar parte deste problema:

A retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização", diz um dos artigos do decreto assinado pelo mesmo.

De acordo com o Ministério da Saúde, o novo decreto também possibilitaráque, a partir de agora, o companheiro de uma pessoa possa autorizar a doação dos órgãos. Dessa forma, não será mais preciso estar casado solenemente. esta modificação está de acordo com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste novo decreto, caso haja a morte encefálica existem novas regras a serem seguidas, com o intuito de aumentar o número de doadores, existindo uma

estimativa de aproximadamente 41.122 pessoas na fila (Segundo o Ministério da Saúde):

Órgãos que podem ser doados

Doador falecido: coração, pulmões, fígado, pâncreas, intestino, rins, córnea, vasos, pele, ossos e tendões;

Doador vivo: um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão e medula óssea.

Portanto, no Brasil em seu ordenamento jurídico criam-se leis para respaldar a família e o doador para que não infrinja a dignidade da pessoa humana.

Menciona a Constituição Federal/88:

O direito ao corpo, nele incluído os seus tecidos, órgãos e partes separáveis, e o direito ao cadáver, são projeções do princípio da dignidade humana (CF, art.1.º, III) e do direito à integridade física. Se houver exigência médica é possível a diminuição da integridade física. Só pode expor do corpo para fins científicos; altruísticos (solidariedade).

Portanto, Comparato (2007, p. 23) mostra a conexão entre liberdade, autonomia e dignidade da pessoa humana e a relevância desses valores para a efetivação da vontade racional:

A dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo [...]. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condição de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Borges (2006), faz referência encontra-se plenamente com a ideia de autonomia pessoal, uma vez que ela vincula à autonomia pessoal, privada, à relativa disponibilidade dos interesses pessoais.

Isto quer dizer que o sujeito pode ter o direito de escolha, liberdade como um direito de personalidade, contanto que não atinja a sua personalidade física ou moral, nem a de outrem.

Menciona-se no art. 13 do CC, salvo exigência médica, a disposição do próprio corpo quando respectivos atos importassem diminuição permanente da integridade física. No parágrafo único deste modo, criou-se uma exceção à norma proibitiva, para consentir disposição de órgãos para fins de transplante, no meio estabelecido em lei especial.

A Lei 9.434 de fevereiro de 1997, que determina os transplantes de órgãos

no Brasil, acontece dentro do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, levantando uma afluência de questionamentos.

O mais importante desses quesitos está disposto ao art. 4º, da Lei 9434/1997: “salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post morte.”

No mesmo período da Lei 9.434/1997, por meio do decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, considerou como diligencia registrar nas carteiras de identidade o desejo do possível doador referente à doação de órgãos. Se o ato fosse contrário (art. 14, § 1º) a doação *post mortem*, o reconhecimento para obter a manifestação de vontade em sentido contrário à retirada de tecidos, órgãos e partes.

Provavelmente, constata-se que, no art. 4º, da Lei 9434/1997, o direito de personalidade relacionado à liberdade de escolha do doador não é trazido em consideração. Apenas se o doador tomar partida de conhecer que existe uma regulamentação referente à doação de órgãos no Estado brasileiro, ele será apto de motivar a sua resposta, caso contrário à doação ocorrerá sem nenhuma manifestação do possível doador.

Esse exposto do art. 4º viola primordialmente toda abordagem princípio lógica no que refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ao lembrar-se da dignidade humana, resgatando-se um conceito não exclusivamente princípio lógico, mas também ético.

3 LEI INTERNACIONAL

Em divergência com o Brasil, muitos países da Europa, até mesmo a Espanha apresentam a doação de órgãos alicerçada ao princípio do consentimento presumido. Desta maneira, todo o ser humano que vem a óbito é considerado um potencial doador, exceto a quem escolheu não ser um doador em vida.

A Legislação que rege este princípio, tem efeitos quantitativos nas doações com índice médio de 25% a 30% maiores de onde funciona a legislação do consentimento informado.

No entanto, o país dos Estados Unidos da América é preciso fazer parte de um sistema que é denominado como Rede de Aquisição de Transplantes de Órgãos

(UNOS), uma instituição que trabalha sem fins lucrativos em parceria com o Ministério da Saúde dos EUA. Neste programa existem mais de 113 mil esperando na fila de transplantes e 19 destes morrem todos os dias por falta de doador.

Assim como no Brasil, A UNOS mantém um armazenamento de dados de pacientes aguardando por órgãos, além de esclarecimentos detalhadas de todos os centros de transplantes pelo país. A diretoria da UNOS é instituída principalmente por médicos que fazem transplantes, por pacientes que querem um transplante e por doadores de órgãos. A entidade determina as políticas que decidem quem vai receber qual órgão. Verifica-se que esse modelo assemelha ao Sistema Nacional que contem no Brasil.

Assim como no Brasil, lá os rins e fígados podem ser transplantados de um doador vivo, uma vez que as pessoas nascem com dois rins e o fígado é regenerativo. Até um pulmão pode ser transplantado de um doador vivo, mas isso ainda é muito difícil. Para esses procedimentos, um paciente geralmente vai encontrar um doador entre os amigos ou na família. Se forem compatíveis, podem seguir direto para a cirurgia. Um número pequeno de transplantes com doadores vivos vem de pessoas que doam por generosidade (Junior, paciente da fila de transplantes dos EUA).

Os que são condenados a morte pela lei do País (EUA) não podem doar órgãos, existe um cálculo aproximado de 3 mil pessoas que são prisioneiros e por motivos pessoais gostariam de ser doadores, porém a Lei Americana não permite que isso aconteça.

"Os órgãos de apenas um prisioneiro poderiam salvar até oito vidas, com a doação de coração, pulmões, rins, fígados e outros tecidos transplantáveis", escreveu em um artigo publicado no jornal *The New York Times-Christian Longo*.

"Na verdade, não há lei, em nenhum dos 50 estados americanos, nem no Distrito de Colúmbia, que autorize a doação de órgãos por prisioneiros condenados à pena de morte, diz o Jornal da ABA (*American Bar Association* – a ordem dos advogados dos EUA)."

4 CONSENTIMENTO FAMILIAR

A imprescindível razão pela qual a não captação de órgãos, dos potenciais doadores é a família. No Brasil, está rejeição segundo um índice feito pelo SUS (Sistema Único de Saúde), aproxima-se de 70% em regiões de menor desenvolvimento.

A rejeição familiar apresenta um impedimento na realização dos

transplantes, em concomitante com outras dificuldades. A renúncia familiar, cooperou para que o número de doadores, fosse insuficiente para acatar as necessidades crescentes receptoras em lista de espera, desta forma vem sendo como a principal referencia dos fatores responsáveis pela ausência de órgãos e tecidos para transplantes. Sendo assim, fica notório que o conhecimento dos motivos de rejeição pode ocasionar generalidades para os profissionais que trabalham no processo para doação de transplantes, cujo objetivo principal é conseguir órgãos e realizar o processo de maneira adequada, respaldados no princípio da legalidade, por consequência não acrescentando mais sofrimento aos familiares do possível doador, obtendo o propósito de corrigir as possíveis inadequações para que não possa incorrer em uma insatisfação por parte da família com relação a assistência prestada aos doadores.

Expondo-se os reais motivos pelos quais a família rejeita o transplante de órgãos será por motivos: a interseção religiosa tornando-se possível entendimento a diferença entre religião e religiões.

“Para Xavier(1981) a religião é um sentimento divino que prende o homem ao criador. As religiões são organizadas por homens e estes são falíveis e imperfeitos. Muitas das religiões são desviadas do bom caminho por interesses pessoais e/ou por ambição de seus expositores.”

Observada a figura abaixo, o fator que tem forte influência para não assentimento da família, é o desconhecimento do potencial doador.

“Em 2007, um estudo publicado na Revista Brasileira de Terapia Intensiva havia constatado que “desconhecer os desejos do seu familiar sobre doação de órgãos é uma das principais razões declaradas pelas famílias não-doadoras.”

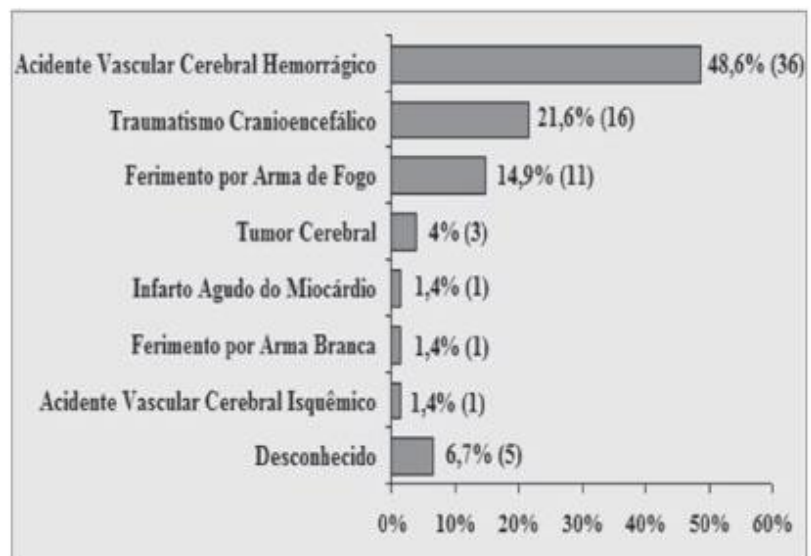


Figura 2 – Causas de óbito nos potenciais doadores das famílias que recusaram a doação de órgãos e/ou tecidos no HCR, em ambos os sexos, no período de janeiro a dezembro de 2008.

(Motivo da não autorização para doação de órgãos e/ou tecidos das famílias abordadas no HCR, o período de janeiro a dezembro de 2008).

4 DOS IMPASSES GERADOS: A AUTONOMIA DE VONTADE X CONSENTIMENTO FAMILIAR

4.1 o consentimento familiar

Nos tempos atuais, a escassez de órgãos é o maior problema no aumento do número de transplantes. A falta da doação de órgãos se dá por inúmeros fatores, porém a mais influenciável é o consentimento familiar, por volta de 40% se dá por este motivo.

Quando o paciente vem a óbito há uma entrevista familiar, é uma situação delicada para o procedimento da doação pois objetiva para a família a morte, a separação e a importância. Existe uma orientação a ser seguida, onde pessoas capacitadas podem realizar esta tarefa.

A conversa com a família poderá ser concebida por um médico, enfermeiro, psicólogo ou assistente social, este deverá ser habilitado e não poderá ter feito parte da equipe que o ajudou no hospital. Essas entrevistas decorrem de pacientes que vieram a óbito por motivos de acidente vascular, morte encefálica, encefalopatia anóxica e tumor cerebral primário.

Esta entrevista deverá ser feita em local sereno com a família ou amigos. No

começo da entrevista é necessário permitir que a família fale sobre a pessoa e sobre o acontecimento, para que se sintam recepcionadas pelo entrevistador. Todos os períodos sobre a doação devem ser explicados aos familiares, que segue na imagem abaixo



(PUBLICADO EM 03/02/17 - 03h00 São Paulo)

É recomendado que se esclareça a família de quais órgãos podem ser doados e quais não. O Brasil é um país como inúmeros outros, emprega um processo altruísta e voluntário em que os pacientes ou seus familiares tem a autoridade de escolherem entre doar ou não os órgãos após a morte.

Lamentavelmente, a maioria das pessoas não se decide em vida e aquelas que o fazem não comunicam a família. Estudos apontam que cerca de 65% das pessoas são pertinentes à doação, um percentual desigual referente a taxas apresentadas.

4.2 Autonomia de Vontade

Em virtude do reconhecimento todas as peculiaridades sociais, biológicas e psicológicas do ser humano como elemento constituinte de sua pessoa o mesmo se viu encarregado pela sua integralidade. `Supracitado Mill`: o indivíduo é soberano sobre o seu corpo, sabendo a ele tomar decisões pertinentes”.

A autonomia de vontade se estabelece no preceito acima, em virtude que

permite ao ser humano a liberdade de responsabilizar-se por seu corpo na presença da ordem normativa e econômica. Essa liberdade atribuiu ao seu detentor o poder de confirmar um ser capaz de direitos e deveres. Destaca-se que o corpo deve ser passível de compreensão em seu amplo sentido. Conhecedor de um conjunto diverso de personalidade que se pode expandir a autonomia de vontade, tendo em vista a contingência de análises sobre qualquer questão relacionada ao ser humano.

Deste modo, o ser humano tem o poder de se declarar de forma oposta ou favorável em certas questões. Deverá ser apreciado como autonomia de vontade, sendo a mesma suprema na maior parte das ocasiões.

O ser humano neste assunto pode desfrutar de seu corpo referindo-se ao mesmo como parte componente à formação de uma pessoa e não como um utensílio, pois se considerado como utensílio estará sujeito a apropriação. Com base em Kant:

'O homem não pode dispor de si mesmo, porque não é coisa; nem é propriedade de si mesmo, pois seria contraditório. De fato, na medida em que ele é pessoa, ele é sujeito, ao qual pode caber a propriedade de outras coisas. (KANT).

A doação de órgãos dispõe de um elemento integral a autonomia de vontade, devido a declaração expressa e livre. A Lei 9.434/97 estabeleceu em seu conteúdo regulamentar dois tipos de doação: doação inter vivos e doação post-mortem. Em ambas as situações necessariamente é preciso do consentimento da vontade não sendo possível pelo óbvio do doador e por aquele que em sua ausência responsabilizar-se pelo mesmo.

A autonomia de vontade, deverá ser vista como um plano para a realização da doação, estando em consonância com o Ordenamento Jurídico, a Ordem pública a moral e os bons costumes.

5 CONTRATO DE DOAÇÃO

A doação é um regulamento ordenado no código civil brasileiro em seu artigo 538, qual se presume que a parte pode usufruir livremente do que lhe interessa em benefício a outrem.

Como explica Gangliano, Pamplona Filho: *"(...) a doação é o negócio jurídico*

em que mais nitidamente identificamos a faculdade real de disposição, inerente ao direito de propriedade. (Código Civil, Lei 10.406/2002, Artigo 538).”

Da posse do instituído pode-se declarar que no contrato de doação tem como partes o doador aquele que terá em algo de sua posse em favor a alguém, e o donatário é aquele que aceita o que lhe é doado. O regulamento jurídico dispõe este contrato como: unilateral, típico, consensual, gratuito e nominado.

É denominado como unilateral por existir abnegação patrimonial exclusivamente por parte do doador. Típico por estar prescrito no código civil brasileiro de 2002 e apresenta uma diretriz a ser seguida e consagrada.

Em que diz a gratuidade, essa demarca o direito de distribuição do que pertence a uma pessoa referida a possibilidade de disposição por entre um simples ato de poder que não compete ao regulamento econômico. Desta forma, tem o contrato de doação onerosa que precisa do donatário uma contraprestação, respeitando a essência da doação para que não se modifique em compra e venda. Como todos os contratos a doação deve acompanhar a norma legal dos acordos jurídicos lecionado no artigo 104 do código civil, por ser classificado como negócio jurídico apropriado.

Exposta as características contratuais é apropriado apresentar elemento sem os quais temos o discernimento de contrato de doação, sendo estes elementos cruciais, regulamentado no artigo 538 do código civil: *“Art. 538 Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”*

Neste artigo pode-se sintetizar seu elemento determinante a liberalidade. Pode ser entendida como forma recíproca com a autonomia de vontade e o animus donandi (intenção de dar ou doar), que relacionado um com o outro, constroem fundamentos essenciais para o contrato de doação.

A liberalidade está relacionada ao ordenamento de forma livre do objeto, a autonomia de vontade está associada á possibilidade de manifestação e o animus donandi se constitui no ato de doar. Esses elementos são essenciais no contrato de doação, pois sem eles ou parte destes não é possível para transmitir a doação.

6 DESAFIOS E PROPOSTAS A SEREM APRESENTADAS

No ano de 2016, o Brasil teve aumento no número de cirurgias de transplante de órgãos. Diante desta decorrência positiva, o país ainda compete grandes desafios na área do meio são: a não explicação para população decorrente do assunto e a falta de estrutura hospitalar a modo que possa amparar a todos.

De acordo com o Ministério da Saúde, revela que no mesmo ano o país alcançou característica histórica em relação ao método de transplantes, porém, o mesmo se encontra abaixo do esperado. A principal dificuldade para a não realização das cirurgias é o consentimento familiar.

Conforme à Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, os principais empassos para a não realização da cirurgia são:

Medo da reação e de possíveis conflitos com demais membros da família, suspeita de corrupção e do comércio ilegal de órgãos, desconfiança quanto à informação fornecida pela equipe médica e a falta de esclarecimento da morte encefálica.

Conclui-se que para solucionar o problema é preciso que o país possa aderir exemplos de outros países como: Espanha e EUA, assim como já mencionado no artigo. Diante disto, deve-se ter atuação do Governo Federal por intermédio do Ministério da Educação- MEC, ligado a campanha e palestras de conscientização sobre a problemática. Portanto, o Congresso Nacional deve homologar leis para que possa aumentar a quantidade de equipes multidisciplinares para que amplie o número de doadores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolvimento da presente pesquisa foi perceptível a dificuldade de uma solução para a problemática de transplante de órgãos para aumentar a expectativa de vida dos pacientes na fila de espera.

Houve avanços médicos em todos os países, mas o Brasil enfrenta uma dificuldade, já que o número de órgãos à disposição não consegue suprir as necessidades médicas dos pacientes. Ao entrarmos na discussão de avanço tecnológico para transplante, encontramos o Brasil em segundo lugar no ranking,

sendo mais de 90% pelo sistema público de saúde. O chamado “mercado negro” é vedado expressamente pela Constituição Federal e pela legislação ordinária e ele vem aumentando a cada dia devido ao desequilíbrio entre a oferta e a demanda de órgãos continua sendo a principal causa desse crescimento, que também se alia à pobreza extrema da população e alguns médicos e hospitais sem compromisso com a ética da medicina com a ganância incontrolada por dinheiro.

A Legislação Brasileira permite apenas a doação de órgãos seja feita apenas de forma gratuita, em vida ou post mortem para fins terapêuticos ou humanitários.

Ocorreu uma evolução considerável nas leis brasileiras com relação aos transplantes de órgãos entre os anos de 1992 e 2001. De acordo com a Lei 9.434 em vigor: “Na ausência de manifestação da vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrário à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplantes e doação”.

No que tange a problemática em relação à insuficiência de órgãos para atender a todos os pacientes que se encontram na fila de espera, um desequilíbrio entre a demanda e a oferta é evidente, o problema se torna ainda mais grave pelo fato de que os pacientes em questão não têm de tempo suficiente para esperar o transplante.

O fato de não existirem políticas de esclarecimento e divulgação quanto a prática e a importância desta temática é um dos fatores causadores dessa grande dificuldade em relação ao tema. Outra protagonista que dificulta ainda mais o processo de aceitação de tal procedimento é a religião, tendo a influência nessas decisões corriqueiras, de seus fiéis seguidores, o que afeta diretamente o aspecto tutelado no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. Latin American Transplantation Report. São Paulo (SP): ABTO; 2003.

American Bar Association – *a ordem dos advogados dos EUA*.

BORGES, R. C. B. Proibição de disposição e de limitação voluntária dos direitos de personalidade no Código Civil de 2002: Crítica. In:

BARROSO, L. A. (organizador). Introdução crítica ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.15-30

BRASIL, Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

BRASIL, Decreto nº 2.668 de 30 de junho de 1997.

Blog: Junior paciente da fila de transplante dos EUA.-
<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&uf=1&local=&template=3948.dwt§ion=Blogs&post=74840&blog=345&coldir=1&topo=3994.dwt>

COMPARATO, K. F. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONESA C., Rios A., RAMIREZ P. et al - Psychosocial profile in favor of organ donation. TransplantProc, 2003;35:1276-1281

GARCIA VD. A política de transplantes no Brasil.

Revista da AMRIGS [online]. 2006 Out-DezDisponível em: <http://www.amrigs.org.br/revista/50-04/aesp01.pd>

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, 9ª Edição, ano de 2007, v.1.

Jornal The New York Times-2012-
<http://portaltri.com.br/1/noticias/4/geral/75986/decreto-altera-lei-sobre-doacao-de-orgaos--veja-mudancashttps://www.otempo.com.br/interessa/papel-da-familia-e-essencial-para-o-processo-de-doacao-de-orgaos-1.1430965>